



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035037/96-23
Recurso nº : 120.671
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993
Recorrente : BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 103-20.295

IRPJ – PEREMPÇÃO – Prestigiando-se a certeza e a segurança jurídica caracteriza-se como perempto o recurso voluntário apresentado após o prazo legal.

PROCESSOS REFLEXOS – PIS/REPIQUE - IRF - CSLL - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035037/96-23

Acórdão nº : 103-20.295

Recurso nº : 120.671

Recorrente : BSA "FACTORING" EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 237/251, de decisão proferida, às fls. 205/219, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedentes, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 91, contra ela lavrado, com ciência na data de 23/09/1996, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e as autuações reflexas para o PIS/REPIQUE, às fls. 96, Imposto sobre Renda Retido na Fonte - IRF, às fls. 101, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 106.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 107 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento *ex officio*, através do qual a autoridade administrativa procedeu a glosa de despesas computadas no resultado da pessoa jurídica cuja dedutibilidade foi considerada indevida. Enquadramento legal: IRPJ - artigos 154, § 1º; 173; 221, § 7º e 387, I do RIR/1980 -; PIS/REPIQUE - artigo 3º, § 2º da LC nº 07/1970 c/c o Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria nº 142/1982 -; IRF - artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 -; CSLL - artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988.

De acordo com os Termos de Verificação Fiscal elaborados pelas autoridades fiscais verifica-se que a autuação decorreu da constatação dos seguintes procedimentos da contribuinte que foram considerados como irregulares:

1. fls. 04 dos autos, datado de 30/08/1996: despesas consideradas como impertinentes, relativas a prestação de serviços à contribuinte pelo The First National Bank de Boston.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035037/96-23

Acórdão nº : 103-20.295

- FNBB. As respectivas despesas foram abrigadas sob as seguintes rubricas: contribuições filantrópicas, honorários da diretoria e conselho de administração, despesas de publicações, despesas com serviços do sistema financeiro e despesas tributárias, cujos dispêndios foram considerados, pelas autoridades fiscais, como não caracterizados legalmente como passíveis de serem repassados e assumidos por terceiros. Igualmente, foi considerado como indevido o pagamento de variação monetária passiva relativa ao mês de setembro de 1992;
2. fls. 39 dos autos, datado de 02/09/1996: foi apurada a contabilização mensal de parcelas em desobediência ao regime de competência relativamente a despesas com o convênio de prestação de serviços de assessoria técnica e financeira com o FNBB. Saliente-se que a remontagem das variações monetárias foi considerada, pelas autoridades fiscais, como "liberalidade praticada pelas partes convenientes";
3. fls. 65 dos autos, datado de 06/09/1996: foi considerada como apropriação indevida de despesas operacionais e de variações monetárias passivas, em valores maiores que o efetivos, relativamente ao convênio da contribuinte com o FNBB.

Em sua impugnação às fls. 115/137, a contribuinte, requereu a improcedência dos Auto de Infração contra ela lavrados sob os argumentos de que, sinteticamente:

1. Preliminarmente, argüiu que o lançamento fiscal foi efetuado a partir de levantamento mal elaborado o que o impossibilitou como instrumento para exigir tributos. Aduzindo, também, que a autuação foi efetuada por mera decorrência em relação aos lançamentos reflexos. No tocante ao IRPJ, afirmou que a autoridade fiscal tomou valores que considerou indedutíveis a título de despesas e diferença de correção monetária sem recompor a contabilidade da contribuinte e refazer as declarações dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23

Acórdão nº : 103-20.295

respectivos períodos, não tendo sido computados eventuais resultados negativos havidos nos mesmos;

2. As autoridades fiscais não demonstraram os critérios utilizados para apuração das exações exigidas, especialmente com relação ao ILL e à CSLL, o que tornou impossível, para a contribuinte, avaliar a correção dos valores lançados o que constituiu cerceamento de direito de defesa;
3. No lançamento, não foram consideradas exclusões legalmente previstas, como é o caso da dedução da provisão da CSLL, para efeito do IRPJ, e da dedução da provisão para CSLL e IRPJ para efeito da base de cálculo do ILL;
4. No mérito, alegou que as autoridade fiscais não contestaram os convênios nem a prestação dos serviços, mas, apenas, a possibilidade de tal remuneração incidir sobre determinadas contas. Acrescentando que o preço foi pago e que ele não era incompatível com o valor de mercado;
5. Alegando "muita dificuldade", haja vista a descrição ser imprecisa e tumultuada, a requerente concluiu tratar a autuação de "suposições e presunções do ilustre fiscal autuante, a partir das quais concluiu que no caso estava havendo rateio de despesas administrativas do FNBB como forma de ressarcimento pelos serviços prestados, ou seja, transferência de parte destas despesas para a requerente";
6. Questionou a forma como foi efetuado o lançamento, pois, entendeu que ele se baseou, apenas, em valores lançados pelo FNBB sem verificar se coincidiam, ou não, com os valores contabilizados pela contribuinte. Esclarece que os registros eram efetuados com base nos valores constantes das planilhas fornecidas pelo FNBB;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

7. Igualmente, considerou haver falta de critério do levantamento fiscal quando ele efetua a glosa de valores considerados como superiores aos apropriados pela contribuinte e atribuíveis a eventual rateio das despesas dessas contas glosadas. Alegando, ainda, que além de ter sido presumido que houve rateio de despesas, contra a letra do convênio, ainda foi presumido que tal rateio deu-se com correção monetária, o que, igualmente, considera contraditório;
8. Discutiu, também, a glosa do valor de CR\$ 197.217.817,86, a título de pagamento indevido de variação monetária passiva do período de 01 a 17 do mês de setembro, haja vista que não ficou esclarecida nem fundamentada legalmente a razão pela qual considerou ineditível o valor maior e o pagamento indevido e glosado. Em sua defesa, a contribuinte reafirma que os valores contabilizados estão de acordo com as planilhas do FNBB, as quais não foram questionadas;
9. Aduziu, em sua defesa, que existem limites à utilização das presunções e suposições em matéria tributária, pois, mesmo em se admitindo tal possibilidade, deverá haver correlação entre o plano da existência dos fatos e o plano dos meios de prova dos fatos. Mister faz-se a prova da ocorrência do fato que figura como pressuposto normativo, sem o que não haverá incidência haja vista os princípios da tipicidade cerrada e da verdade material. Em consequência, não pode prevalecer o lançamento com base em mera suposição de rateio de despesas e que o respectivo repasse dessas estava se dando com correção monetária, o que nem de fato nem de direito ocorreu, sem que a autoridade fiscal tenha apresentado prova cabal e irrefutável dos fatos geradores narrados;
10. Alegou que "o fato de o preço pago corresponder a determinado percentual das despesas administrativas do FNBB não significa que está havendo rateio de despesas, mas tão somente que está havendo pelo FNBB, VIA COBRANÇA DE PREÇOS, recuperação de parte de suas despesas administrativas, compatível com o volume dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

serviços prestados". Salienta que os valores recebidos da contribuinte pelo FNBB foram registrados, por esse, como "receita de prestação de serviços";

11. Arguiu que no decorrer da fiscalização a contribuinte provou que: as despesas eram usuais, normais e necessárias; os serviços foram efetivamente prestados; a prestadora dos serviços possuía estrutura administrativa, recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das tarefas a que se obrigou; a fixação dos preços tomou por base o valor total das despesas administrativas do FNBB, caracterizando-se tais gastos como dedutíveis nos termos do artigo 191 do RIR/1980;
12. No tocante à autuação do ILL, arguiu a respectiva inconstitucionalidade haja vista estar fundada no artigo 35 da Lei n 7.713/1989, pois a exigência somente poderia ocorrer se comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica da renda;
13. Impugnou, ainda, a aplicação da multa por atraso na declaração de rendimentos, por entender que a entrega da respectiva declaração ocorreu dentro do prazo legal.

Através da Decisão DRJ/SPO nº 022653/98 – 11.4848, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância julgou procedentes em parte os Autos de Infração objetos do presente processo, cuja respectiva ementa transcreve-se a seguir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Ano-calendário 1992

CERCEAMENTO DE DEFESA – não cabe alegação de cerceamento de defesa quando o processo obedeceu a legislação aplicável, sendo as infrações devidamente demonstradas, comprovadas e apuradas a partir da escrita da interessada e de planilhas de rateio e balancetes da empresa ligada, prestadora dos serviços (art. 174 do RIR/80).

RATEIO – INCLUSÃO INDEVIDA DE DESPESAS – Não há amparo legal para a glosa de parte do valor contabilizado em Despesas com Serviços, prestados por empresa ligada, relativo a certas despesas incluídas em rateio, se, na prestadora dos serviços, eram necessárias a suas atividades e foram cobradas da interessada, tomadora dos serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

VARIAÇÃO MONETÁRIA INDEDUTÍVEL – Comprovado que no período de janeiro a junho de 1992 houve recomposição de rateio, pois a requerente não constava das planilhas de rateio da empresa ligada, prestadora dos serviços ao grupo BOSTON, é indedutível qualquer variação monetária sobre tal período.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ – Exonera-se a exigência pois a entrega ocorreu no prazo previsto na Portaria 231/93.

ILL – Mantida a exigência pois, na ausência do contrato social, fica impossibilitada a análise da cláusula contratual relativa à distribuição dos lucros (IN 63/97), seguindo, no mérito, o decidido no IRPJ.

CSLL e PIS/REPIQUE – Como tributações reflexas, seguem o decidido no IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO – reduzida para 75% nos termos da Lei 9430/96, art. 44, inciso I."

Às fls. 223, foi juntado o Aviso de Recebimento (AR), no qual consta a data de ciência da decisão a *quo* em 27/11/1998.

Às fls. 224 do processo consta Termo de Perempção, datado de 05/04/1999, o qual foi lavrado em decorrência da falta de apresentação do recurso voluntário no prazo legal previsto nas normas que regem o Processo Administrativo Tributário Federal.

Às fls. 227, foi anexado, aos autos, requerimento dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a contribuinte alega que somente na data de 13/04/1999, através do Comunicado nº 000113448, cópia juntada às fls. 228, é que tomou conhecimento da existência do débito relativo aos presentes autos. Argüi, em seu favor, que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da impugnação apresentada na data de 16/10/1996 e que até aquela data não havia recebido qualquer intimação da decisão relativa à defesa apresentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

Às fls. 234/236, a contribuinte dirigiu-se ao Sr. Delegado da Receita Federal das Instituições Financeiras em São Paulo, esclarecendo que somente tomou ciência da decisão administrativa de primeira instância na data de 04/05/1999, por meio de diligências efetuadas junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo movida pelo recebimento de notificação eletrônica emitida em 13/04/1999. Ressalta que, apesar de haver solicitado que as intimações para ela fossem feitas na pessoa do seu advogado e procurador, "a intimação da R. decisão foi efetuada pelo correio com envio para o seu estabelecimento, constando, porém, haver sido a mesma recebida por pessoa desconhecida e estranha até mesmo aos quadros funcionais de outras empresas do grupo da Recorrente, como atesta o anexo 'AR', subscrito por 'Carla Regina Macedo' (doc. 02), razão pela qual a Recorrente não foi intimada da R. decisão recorrida."

Mediante a apresentação da petição de fls. 237/251, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, ratificando os termos da impugnação já apresentada perante a autoridade julgadora de primeira instância e suscitando a insubsistência da autuação com base nos seguintes argumentos, sinteticamente:

1. A autoridade julgadora *a quo* reconheceu a dedutibilidade das despesas efetuadas e declarou a improcedência de sua glosa, tendo mantido, entretanto, a glosa relativa à variação monetária de parte daquelas despesas;
2. Preliminarmente, alega que o lançamento foi efetuado a partir de levantamento mal elaborado o que impossibilita a exigência de tributos assim apurados, bem como, argumenta que, em um primeiro momento, foi feito o lançamento para o IRPJ e que só posteriormente e, por mera decorrência, foram lavrados os autos de infração para a CSLL, o ILL e o PIS/REPIQUE;
3. Que nos cálculos das autuações reflexas não foram considerados valores supostamente devidos e exclusões legalmente previstas, como é o caso da dedução



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

da provisão da CSLL para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, CSLL e ILL, não se conformando com as razões da autoridade julgadora de primeira instância que entendeu que as despesas da legislação tributária correspondem a faculdade do contribuinte e não a obrigatoriedade. Acrescenta que as citadas deduções já haviam sido requeridas na sua impugnação inicial;

4. No tocante às variações monetárias relativas a despesas apropriadas posteriormente aos respectivos períodos de competência, esclarece que tais despesas tiveram origem em valores relativos ao ano-base de 1992, corresponde a pagamentos da recorrente por serviços prestados ao FNBB, por força de convênio de prestação de serviços e assessoria técnica e financeira e convênio para prestação de serviços;
5. A R. decisão recorrida afastou, com acerto, a glosa das citadas despesas, chamadas de intransferíveis pelas autoridade fiscais, entendendo que os desembolsos da recorrente correspondiam a efetiva prestação de serviços;
6. Não há respaldo para manutenção da exigência sobre as "chamadas variações monetárias passivas", pois não há fundamento plausível para a glosa de atualização monetária de valor de obrigação cuja existência e extensão não são questionadas na R. decisão recorrida. Reconhece que embora os serviços prestados à recorrente tenham sido prestados a partir de janeiro de 1992 o FNBB, por evidente erro, não efetuou a cobrança dos serviços prestados no período de janeiro a maio daquele ano. Ressalta, também, que a própria autoridade julgadora reconheceu que havia cláusula expressa no período prevendo que os valores pagos a destempo seriam objeto de atualização monetária, consoante fls. 211 dos autos, não podendo prevalecer o argumento de que a aplicabilidade da citada cláusula contratual dirigia-se, somente, a valores objetos de cobrança que deixassem de ser pagos e que o pagamento de valores não cobrados oportunamente seria mera liberalidade da recorrente. Ressalta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23

Acórdão nº : 103-20.295

que em regime de violenta inflação, como em 1992, tornava-se imperativa a correção monetária;

7. Os dispositivos apontados como violados são absolutamente genéricos e não embasa as supostas infrações atribuídas à recorrente, visto que tratam da necessidade da observância do regime de competência sem que se tenha cogitado de postergação ou falta de imposto por parte da recorrente. Aduz que, caso se tratasse de inobservância de regime de competência, estar-se-ia diante de despesas em época imprópria e não de receitas, única hipótese em que se cogitaria de prejuízo para o Fisco;
8. Ora, aceitando-se as despesas a título de serviços prestados não há como se deixar de aceitar, por igual, as despesas de correção monetária desses serviços;
9. Com relação à autuação para o ILL, argüi a inconstitucionalidade de tal exação, com base na IN 63/1997, a qual prevê a não exigência do ILL nos casos em que o contrato social não tenha previsão da disponibilidade imediata para os sócios. Acrescenta que, novamente, houve presunção da fiscalização de distribuição de lucros pela recorrente, pois tal fato não ficou provado o que torna improcedente a respectiva exigência, uma vez que não foi analisado o contrato social da recorrente. Salienta que o contrato social em vigor na data de 31/12/1992 não previa qualquer distribuição automática de lucros aos sócios da pessoa jurídica;
10. Requer que se aplique aos autos de infração reflexos o mesmo julgamento adotado para o IRPJ.

Por meio de liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da 15ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP, às fls. 375/378, foi dispensado o depósito recursal previsto na MP nº 1621-30 e determinado o recebimento do recurso voluntário apresentado pelo autuada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

O processo, mediante o despacho de fls. 380, foi encaminhado à d. PFN para oferecimento das contra-razões, o qual foi devolvido mediante o despacho de fls. 381.

Às fls. 383/390, a contribuinte requereu a juntada do comprovante do depósito recursal de 30%, à vista da concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Ainda, na aludida petição, questiona a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor da multa, pois entende que a exigência de juros sobre a multa não tem suporte legal nem autoriza o procedimento do Fisco, bem como, considera inaplicável à hipótese os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/1969.

Às fls. 418 consta intimação do Sr. Dr. Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional em atendimento ao parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55/1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, em obediência aos princípios do contraditório da ampla defesa, e em atendimento à liminar concedida pelo Exmo. Dr. Juiz da 15ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP.

Da minuciosa análise das peças que compõem os autos em confronto com os argumentos do recurso voluntário e a legislação que rege a espécie, constata-se que não assiste razão à recorrente consoante motivos e fundamentos a seguir expostos, haja vista que subsiste no processo uma preliminar prejudicial que obsta todo o exame do processo quer no tocante às razões preliminares suscitadas quer com relação ao mérito.

Trata a hipótese de perempção, como prevista no artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972 que disciplina as regras do Processo Administrativo Tributário Federal.

Não há como se dar guarida ao pleito da recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que, claramente, no processo consta a prova de que o recurso foi interposto a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor da recorrente.

Cumpra observar que, apesar de a contribuinte alegar em seu favor que somente na data de 04/05/1999 tomou ciência da decisão de primeira instância, consta nos autos, às fls. 223, cópia do Aviso de Recebimento (AR), no qual se constata, claramente, que a intimação da decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal da pessoa jurídica na data de 27/11/1998. Saliente-se que, apesar de nos Autos de Infração lavrados contra a contribuinte constar como sendo o seu endereço a Rua Libero



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

Badaro nº 501, centro, São Paulo, no recurso voluntário apresentado, consoante fls. 234, consta como sendo o endereço da recorrente a Alameda Rio Negro, nº 911, loja 01, sala 01, Barueri/SP, o qual coincide exatamente com aquele constante no AR, através do qual foi enviada a intimação da decisão de primeira instância para a recorrente.

Verificando-se que o recurso voluntário somente foi apresentado na data de 14/05/1999, é imperioso concluir-se que ocorreu a preempção no tocante ao prazo para apresentação do recurso voluntário e a conseqüente preclusão do direito da contribuinte de ter o seu recurso apreciado pelo órgão julgador de segunda instância.

Acerca da preempção no processo administrativo tributário federal e o conseqüente impedimento da apreciação do recurso voluntário apresentado após o prazo legal, são pacíficas as decisões deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como p. ex. são as ementas dos R. acórdãos que abaixo transcreve-se:

Acórdão nº 108-05835 – 1º CC – 8ª Câmara – Data da sessão 19/08/1999
"NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Recurso não conhecido."

Acórdão nº 107-03630 – 1º CC – 7ª Câmara – Data da sessão 14/11/1996
"NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – A preempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância em 29 de março de 1996 a contribuinte apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, em 08 de maio de 1996. Transcorrido, portanto, mais de 30 dias do prazo legal previsto no Decreto 70.235/1972, o recurso não pode ser submetido a julgamento."

Ressalte-se que, de acordo com as normas que disciplinam o Processo Administrativo Tributário a intimação dos atos administrativos através de Aviso de Recebimento (AR) emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é válida e encontra-se apta a produzir todos os seus efeitos legais, a não ser na hipótese em que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

sujeito passivo da relação jurídico-tributária consiga produzir prova, irrefutável e inequívoca, da sua invalidade o que não se vislumbra na hipótese em causa.

Ressalte-se que não favorecem à recorrente as simples alegações de que solicitou que as intimações dos atos processuais administrativos fossem feitos na pessoa do seu advogado procurador, uma vez que as normas do Processo Administrativo Tributário não reconhecem tal tipo de intimação, bem como, igualmente, não há como se acolher argumentos de que a pessoa que recebeu e assinou o AR era estranha aos quadros da recorrente ou que não fazia parte da diretoria da empresa.

Nesse sentido, as jurisprudências administrativa e judicial são pacíficas em reconhecer como legítima a intimação por AR regularmente entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, como p. ex. são as ementas de acórdãos deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

Acórdão nº 106-10162 – 1º CC – 6ª Câmara - Data da sessão 13/05/1998
"VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício."

Acórdão nº 202-08457 – 1º CC – 2ª Câmara – Data da sessão 21/05/1996
"NORMAS PROCESSUAIS. É válida a intimação por via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Recurso negado."

Em consequência, prestigiando-se a certeza e a segurança jurídicas que são ínsitas ao devido processo legal administrativo, no sentido de reconhecer a validade da intimação por meio de AR, entendo que o recurso voluntário está perempto, haja vi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

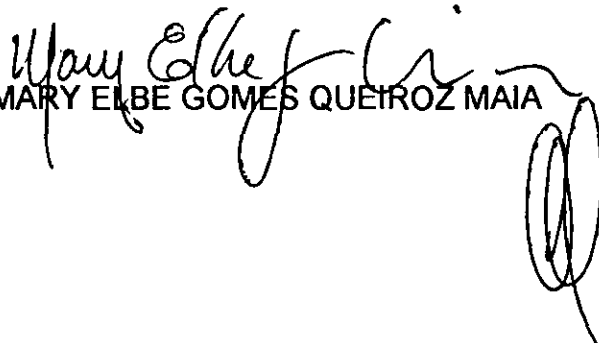
Processo nº : 10880.035037/96-23
Acórdão nº : 103-20.295

que as relações jurídico-tributárias estão submetidas a prazos preclusivos no sentido de impedir que elas não se eternizem indefinidamente no mundo das relações jurídicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de deixar de apreciar o recurso voluntário por considerá-lo perempto.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA